



REGULAMENTO DE GESTÃO

FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ALTERNATIVO DE OBRIGAÇÕES FECHADO DE SUBSCRIÇÃO PARTICULAR CA INSTITUCIONAIS

29 de Abril de 2022
(última actualização)

A autorização do organismo de investimento coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do organismo de investimento coletivo.

PARTE I

REGULAMENTO DE GESTÃO DO OIA

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIA, A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIA

- a) A denominação do OIA é “Fundo de Investimento Mobiliário Alternativo de Obrigações Fechado de Subscrição Particular “CA Institucionais””, adiante designado por OIA;
- b) A constituição do OIA foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 06 de Julho de 2018;
- c) O Fundo tem uma duração inicial de dez anos, podendo este prazo ser prorrogado por prazos adicionais de 5 anos, mediante deliberação em Assembleia de Participantes, nos termos da lei e do presente Regulamento de Gestão.
- d) O Fundo iniciou a sua actividade em 15 de Outubro de 2018;
- e) O OIA constituiu-se como Fundo de Investimento Mobiliário Alternativo Fechado de Subscrição Particular observando, entre outras normas, as constantes na Lei n.º 16/2015 de 24 de Fevereiro, e do Regulamento 2/2015 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Código dos Valores Mobiliários;
- f) A data da última actualização do regulamento foi em 29 de Abril de 2022;
- g) O OIA registava 03 participantes em 29 de Abril de 2022.

2. A entidade responsável pela gestão

- a) O OIA é administrado pela Crédito Agrícola Gest - SGOIC, S.A., adiante designada por entidade responsável pela gestão, com morada na Rua de Campolide, nº 372, em Lisboa, com a matrícula/NIPC 502124695, Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – 4ª Secção;
- b) A entidade responsável pela gestão é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado, é de um milhão de euros;
- c) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em 2 de Fevereiro de 1989, adoptou a actual designação em 22 de Dezembro de 2004 e encontra-se registada na CMVM como intermediário financeiro autorizado desde 29 de Julho de 1991;
- d) A entidade responsável pela gestão responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações

decorrentes dos documentos constitutivos do OIA;

- e) A entidade responsável pela gestão actua, de modo independente, por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do OIA, de acordo com um princípio de divisão do risco e de critérios de elevada diligência e competência profissional, nomeadamente:
- 1) Gerir o investimento e praticar os actos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial:
 - i) Seleccionar os activos para integrar o OIA;
 - ii) Adquirir e alienar os activos do OIA, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos, e
 - iii) Exercer os direitos relacionados com os activos do OIA.
 - 2) Administrar os activos do OIA, em especial:
 - i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do OIA, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas actividades;
 - ii) Esclarecer e analisar as questões e as reclamações dos Participantes;
 - iii) Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - iv) Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do OIA e dos contratos celebrados no âmbito da actividade OIA;
 - v) Proceder ao registo dos Participantes;
 - vi) Distribuir Rendimentos;
 - vii) Emitir, resgatar ou reembolsar unidades de participação;
 - viii) Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - ix) Conservar os documentos.
- f) A entidade responsável pela gestão e o Depositário respondem solidariamente perante os participantes pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da Lei e deste Regulamento.
- g) A entidade responsável pela gestão pode ser substituída, desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afectados, mediante autorização da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), nos termos da legislação aplicável.

3. Entidades Subcontratadas

A entidade responsável pela gestão não recorre a outras entidades para o exercício das funções que lhe são legalmente impostas ou para outros serviços objecto de subcontratação.

4. O Depositário e Entidade Registadora

- a) A entidade depositária dos valores mobiliários e registadora das Unidades de Participação do OIA é a CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., adiante designado por Depositário, com sede na Rua Castilho, número 233/233-A, em Lisboa, registado na CMVM como intermediário financeiro desde 17 de Novembro de 1995;

- b) Compete, designadamente, ao depositário:
- 1) Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do OIA e os contratos celebrados no âmbito do OIA;
 - 2) Guardar os activos do OIA;
 - 3) Receber em depósito ou inscrever em registo os activos do OIA;
 - 4) Executar as instruções da entidade responsável pela gestão, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
 - 5) Assegurar que nas operações relativas aos activos que integram o OIA a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
 - 6) Verificar a conformidade da situação e de todas as operações sobre os activos do OIA com a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos;
 - 7) Pagar aos Participantes os rendimentos das unidades de participação e o valor do resgate, reembolso ou produto da liquidação;
 - 8) Elaborar e manter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o OIA;
 - 9) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos do OIA;
 - 10) Fiscalizar e garantir perante os Participantes o cumprimento da lei, dos regulamentos e dos documentos constitutivos do OIA, designadamente no que se refere:
 - i) À política de investimentos;
 - ii) Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso e cancelamento de registo das unidades de participação;
 - iii) À distribuição de rendimentos;
 - iv) À matéria de conflito de interesses;
 - 11) Enviar anualmente à CMVM um relatório sobre a fiscalização desenvolvida, nos termos definidos em regulamento da CMVM;
 - 12) Informar imediatamente a entidade responsável pela gestão da alteração dos membros do órgão de administração.

A substituição da Entidade Depositária depende de autorização da CMVM e as funções do Depositário só cessam quando as funções do novo Depositário se iniciarem.

O depositário de OIA estabelecido em Portugal é responsável, nos termos gerais, perante a entidade responsável pela gestão e os participantes por qualquer prejuízo por eles sofrido em resultado do incumprimento das suas obrigações.

A responsabilidade do depositário não é afectada pelo facto de, com o acordo da entidade responsável pela gestão e mediante contrato escrito, confiar a um terceiro a totalidade ou parte dos instrumentos financeiros à sua guarda.

O Depositário e a Entidade responsável pela gestão respondem solidariamente perante os Participantes pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei e do presente regulamento.

5. Entidade Colocadora

A entidade responsável pela colocação, CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., com sede na Rua Castilho, número 233/233-A, em Lisboa, efectuará a colocação das unidades de participação do OIA aos seus balcões.

6. Auditor

O Revisor Oficial de Contas do OIA é Carlos Teixeira, Noé Gomes & Associado, SROC, Lda, com sede na Rua da Torrinha, nº 228 H, 6º, Divisão 1, 4050 – 610 Porto, telefone +351 22 201 40 00.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO / POLÍTICA DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento do organismo de investimento colectivo (OIA)

1.1. Política de investimento

- a) O OIA procurará proporcionar aos participantes um nível de rendibilidade e estabilidade que acompanhe as taxas de juro dos mercados monetários, através do investimento em valores mobiliários e instrumentos financeiros, predominantemente de médio e longo prazo, cujas taxas de rendimento dependam das taxas de juro do curto prazo.
- b) O OIA deterá, no mínimo, 80% de seu valor líquido global investido, directa ou indirectamente, em obrigações.
- c) O OIA investe predominantemente em valores mobiliários representativos de dívida, denominadas em euros ou em moedas de países integrantes da União Económica e Monetária, podendo, no entanto, investir, acessoriamente e sem regularidade, até 15% do seu valor global líquido em activos denominados noutras moedas, caso em que se poderá proceder à cobertura do risco cambial.
- d) O OIA poderá ainda investir em valores mobiliários representativos de dívida de taxa fixa com prazo de vencimento residual superior a 12 meses, sujeitos a flutuação de preço em função da evolução das taxas de juro de mercado.
- e) O OIA investirá designadamente em:
 - Valores mobiliários representativos de dívida admitidos à cotação em mercados identificados no ponto 1.2;
 - Valores mobiliários representativos de dívida, recentemente emitidos, cujas condições de emissão incluam o compromisso de que será solicitada a admissão à cotação ou à negociação em bolsa ou em mercados identificados no ponto 1.2, e desde que essa admissão seja obtida o mais tardar antes do final do período de um ano a contar da data de emissão;
 - Valores mobiliários diferentes dos anteriormente referidos e outros instrumentos representativos de dívida, transaccionáveis, que possuam liquidez e tenham valor susceptível de ser determinado com precisão a qualquer momento, até ao limite de 10% do valor global do OIA;
- f) O OIA poderá deter obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida, cuja estrutura integre swaps, caps, floors ou collars, até ao limite de 15% do valor global líquido do OIA.

- g) O OIA poderá deter, a título acessório, meios líquidos na medida adequada para fazer face ao movimento normal de resgate das unidades de participação e a uma gestão eficiente do OIA, no quadro da sua política de investimentos.
- h) Ficam expressamente excluídos da política de investimentos, directa ou indirectamente, as acções, as obrigações convertíveis ou que confirmam direitos de subscrição de acções ou de aquisição a outro título de acções, bem como as participações em organismos de investimento colectivo cujo regulamento de gestão não proíba o investimento nos valores referidos neste ponto ou que não respeitem a Directiva Comunitária nº 85/611, de 20 de Dezembro.
- i) O OIA poderá investir, até ao limite de 10% do seu valor líquido global, em unidades de participação de outros OIA's.

1.2. Mercados

Os valores mobiliários referidos no número 1.1. devem encontrar-se admitidos à cotação ou à negociação ou terem sido emitidos com o compromisso de que será solicitada a sua admissão à cotação num dos seguintes mercados:

- a) Acima de 90% no mercado de cotações oficiais de uma bolsa de valores portuguesa ou de outro estado membro da União Europeia, e Reino Unido;
- b) Até 10% no American Stock Exchange (AMEX), National Association of Securities Dealers Automatic Quotations (NASDAQ), New York Stock Exchange, Bolsas de Valores de Toronto, Tokyo, Zurique, Genebra, Berna, Basileia e Oslo.

Os futuros e opções, a que se refere o ponto 2.1. deste regulamento, deverão encontrar-se cotados numa bolsa de valores portuguesa ou de um Estado membro da União Europeia, Chicago Board of Trade, New York Futures Exchange, Tokyo International Financial Futures Exchange e na Soffex-Swiss Options and Financial Futures Exchange AG ou num dos seguintes mercados: EUREX, MATIF, MONEP, MEFF Renta Fija e MEFF Renta Variable, London International Financial Futures and Options Exchange, Finish Options Market e Financiele Termijnmarkt Amsterdam.

1.3. Parâmetro de Referência (Benchmark)

O OIA não se encontra referenciado a nenhum índice do mercado monetário ou de capitais.

1.4. Política de execução de operações e política de transmissão de ordens

A Entidade responsável pela gestão, no âmbito da execução da política de investimentos do OIA, realiza operações sobre instrumentos financeiros quer através de negócio directo e bilateral, quer através de sistemas de negociação multilateral a que tem directamente acesso, quer, ainda, através da transmissão de ordens a intermediários financeiros devidamente habilitados e autorizados a proceder à sua execução.

A Política de Transmissão e Execução de Ordens tem por objectivos:

- Obter o melhor resultado possível para os seus Clientes e para os O.I.C. sob gestão, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro factor relevante, abaixo identificado;
- Regular a selecção, homologação e avaliação dos intermediários financeiros com os quais a Entidade responsável pela gestão transacciona;
- Em relação a cada tipo de instrumento financeiro, regular a utilização das diferentes estruturas de negociação e os factores determinantes da sua escolha;
- Definir os deveres e modalidades de prestação de informação a Clientes relativos às transacções efectuadas por sua conta;
- Assegurar um elevado padrão de serviço, designadamente no que se refere à transparência das operações realizadas por conta de terceiros, à maximização da valorização do património sob

gestão e à minimização dos riscos, em particular dos riscos específicos de liquidação e de contraparte.

Estão definidos os canais através dos quais a Entidade responsável pela gestão transmite ordens e executa operações, identificando-se o responsável pela transmissão da ordem e/ou pela execução da operação.

Os intermediários aos quais são transmitidas ordens e as contrapartes de operações são seleccionados e aprovados com base num conjunto de critérios:

- Qualidade da informação sobre a situação de mercado, o activo, as suas vicissitudes e as condições de execução da operação;
- Preço do serviço;
- Custos de transacção;
- Rapidez de Execução;
- Probabilidade de Execução;
- Probabilidade de Liquidação;
- Volume.

A Entidade responsável pela gestão assegura-se que, para efeitos de negociação bilateral e de execução das ordens por si transmitidas, selecciona apenas os intermediários financeiros que implementam adequadamente políticas consistentes de “Best Execution” condizentes com a Política de Transmissão e Execução de Ordens da Entidade responsável pela gestão e com o Código dos Valores Mobiliários.

As ordens respeitantes a vários Clientes, ou grupos de carteiras, podem ser agregadas e transmitidas como uma única ordem, sem prejuízo das regras de especificação e atribuição em vigor, desde que desse procedimento não seja expectável nenhum prejuízo para algum dos Clientes, grupo de Clientes, carteira ou grupo de carteiras.

As ordens são especificadas no momento da sua transmissão ou em momento posterior, sempre na data de operação e até hora compatível com a emissão em tempo útil da confirmação do intermediário financeiro executor da ordem ou contraparte em negócio e as operações realizadas por conta dos O.I.C. são especificadas individualmente.

A atribuição de uma operação ao OIA compete ao responsável pela sua gestão. O responsável pelo “Compliance”/Controlo Interno pode solicitar, de forma fundada na Lei e/ou nos regulamentos, incluindo as normas internas, a modificação da atribuição das operações.

Quando uma operação respeite, a várias carteiras ou grupos de carteiras, a repartição será proporcional à ordem ou conjunto de ordens que estão na sua origem, excepto se:

- A quantidade a atribuir a uma carteira ou grupo de carteiras, resultante da repartição pelo método proporcional, for inferior ao lote mínimo transaccionável ou ao valor nominal de cada título, caso em que a repartição terá que ser ajustada por forma a assegurar o respeito por essas quantidades;
- A quantidade a atribuir a uma carteira ou grupo de carteiras, resultante da repartição pelo método proporcional, for inferior a 10% da quantidade ordenada, caso em que a repartição pode ser não proporcional desde que devidamente fundamentada por escrito;

A quantidade a atribuir a uma carteira ou grupo de carteiras, resultante da repartição pelo método proporcional, for inferior a 0,1% das carteiras objecto a repartição, caso em que a repartição pode ser não proporcional desde que devidamente fundamentada por escrito.

1.5 Limites legais ao investimento

- a) O OIA não poderá investir mais de 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes.
- b) O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5% do valor líquido global do OIA, não pode ultrapassar 40% deste valor.

- c) O limite referido no número anterior não é aplicável a depósitos e a transacções sobre instrumentos financeiros derivados realizados fora do mercado regulamentado quando a contraparte for uma instituição sujeita a supervisão prudencial.
- d) O limite referido em a) é elevado para 35% no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados da União Europeia.
- e) O limite referido em a) é elevado para 25% no caso de obrigações hipotecárias emitidas por uma instituição de crédito sediada num Estado membro da União Europeia, podendo o investimento nestes activos atingir o máximo de 80% do valor líquido global do OIA.
- f) Das condições de emissão das obrigações referidas em e) tem de resultar, nomeadamente, que o valor por elas representado está garantido por activos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que sejam afectados por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento do emitente.
- g) Sem prejuízo do disposto em d) e e), o OIA não pode acumular um valor superior a 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados fora do mercado regulamentado junto da mesma entidade.
- h) Os limites previstos em a) a e) não podem ser acumulados.
- i) Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos em d) e e) não são considerados para aplicação do limite de 40% estabelecido em b).
- j) Até ao limite de 10%, o OIA poderá investir em valores mobiliários recentemente emitidos, cujas condições de emissão incluam o compromisso de que será apresentado o pedido de admissão à negociação, nos termos na alínea a) do nº1 do artigo 172º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pela Lei 16/2015, de 24 de Fevereiro;
- k) O OIA pode investir até 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário e mercados diferentes dos referidos do nº1 do artigo 172º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pela Lei 16/2015, de 24 de Fevereiro.
- l) O OIA não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.
- m) Não podem fazer parte do OIA mais de 10% das obrigações ou dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.
- n) Não podem fazer parte do OIA mais de 25% das unidades de participação de um mesmo OIA de investimento.
- o) Ficam expressamente excluídos da política de investimentos, directa ou indirectamente, as acções ordinárias.
- p) O OIA deterá, no mínimo, 80% de seu valor líquido global investido, directa ou indirectamente, em obrigações.

1.6. Características especiais do OIA

Trata-se de um Fundo de obrigações, pelo que não pode investir, directa ou indirectamente, em acções ordinárias.

O OIA encontra-se exposto ao risco de crédito, dada a natureza dos seus investimentos. Ainda que de forma limitada, encontra-se igualmente exposto ao risco de taxa de juro (obrigações de taxa fixa) e ao risco cambial até ao máximo de 15% do valor líquido global da sua carteira.

2. Instrumentos Financeiros Derivados, Reportes e Empréstimos

2.1. Instrumentos Financeiros Derivados

- a) O OIA poderá recorrer, de acordo com a sua política de investimentos, à utilização de técnicas e instrumentos financeiros derivados para fins de cobertura de risco.
- b) Os instrumentos financeiros derivados que o OIA utilizará para efeito de cobertura de risco nos termos mencionados na alínea anterior serão:
 - 1) Futuros, IRS (Swap de Taxa de Juro), CDS, FRA (Forward rate Agreement), Opções, Collars, Floors e Swaps.
- c) Os instrumentos financeiros derivados a utilizar deverão ser negociados nos mercados mencionados no ponto 1.2.
- d) Das operações previstas neste ponto não poderá resultar qualquer acréscimo da perda potencial máxima a que o património do OIA pode estar expostos, sem a utilização destas operações.
- e) A exposição do OIA em instrumentos financeiros derivados não poderá exceder, nos termos legais, o seu valor líquido global.

2.2 Experiência da Sociedade Gestora na utilização de Instrumentos Financeiros Derivados

A Sociedade Gestora desde 2007 tem utilizado nos diversos Fundos de Investimento que tem vindo a gerir, OICVM e OIA, instrumentos financeiros derivados para efeitos de cobertura de risco.

3. Valorização dos activos

3.1 Momento de referência da valorização

O valor da unidade de participação é calculado mensalmente no último dia de cada mês e determina-se pela divisão do valor líquido global do OIA pelo número de unidades de participação em circulação.

O valor do OIA é apurado com referência às 17 horas.

O valor líquido global do OIA é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.

Para a determinação do valor do OIA, concorrem todas as subscrições e resgates do dia, bem como todas as operações realizadas nos mercados europeus e asiáticos, desde que as respectivas confirmações se verifiquem até ao momento de referência a seguir indicado. As operações realizadas nos mercados americanos apenas serão registadas no dia útil subsequente.

3.2 Regras de valorimetria e cálculo do valor da UP

3.2.1. Operações relevantes para o cálculo do valor da UP Concorrem para a formação do valor da unidade de participação todas as operações sobre instrumentos financeiros realizadas e confirmadas até ao momento de referência da valorização, na data da respectiva transacção.

3.2.2. Avaliação de instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado

a) Todos os instrumentos financeiros integrantes da carteira do OIA negociados em mercado regulamentado são avaliados ao preço de fecho ou preço de referência, formado na data de referência da valorização e divulgado pela entidade responsável pela gestão do mercado onde os mesmos são normalmente transaccionados pela CA Gest, excepto quando esse preço se forme ou seja publicamente divulgado após o momento de referência da valorização, caso em que os instrumentos financeiros serão avaliados ao último preço verificado no momento de referência.

b) Caso os preços praticados nos mercados regulamentados se tenham formado há mais de 15 dias ou não sejam considerados representativos, tendo em consideração, nomeadamente, mas não exclusivamente, a antiguidade do preço, a liquidez desses mercados e/ou o peso das transacções neles efectuadas no conjunto das transacções efectivamente realizadas ou que razoavelmente se presume que tenham sido realizadas, são aplicados os seguintes critérios de avaliação:

i. Tratando-se de títulos de dívida a avaliação será efectuada segundo os critérios enunciados no ponto seguinte, como se de instrumentos financeiros não admitidos à cotação em mercado organizado se tratasse;

ii. Nos restantes casos, os instrumentos financeiros serão avaliados de acordo com critérios submetidos à aprovação da CMVM.

c) Os instrumentos do mercado monetário admitidos à negociação em mercado regulamentado, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, são valorizados com base no modelo do custo amortizado, desde que se verifiquem as seguintes condições:

i. Possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;

ii. A sua detenção até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;

iii. A discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.

d) Os instrumentos financeiros, cuja negociação em mercado regulamentado tenha sido suspensa, serão avaliados de acordo com os critérios aplicados aos instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado.

3.2.3. Avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado

a) A data de referência considerada para efeitos de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado não dista mais de 15 dias da data de cálculo do valor das unidades de participação do OIA.

b) Os instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado são avaliados considerando toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação e têm em conta o justo valor desses instrumentos.

c) Para efeitos da alínea anterior, a entidade responsável pela gestão adota critérios que tenham por base o valor médio das ofertas de compra e de venda firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção:

i) O valor médio das ofertas de compra e de venda difundidas através de entidades especializadas, caso as mesmas se apresentem em condições normais de mercado, nomeadamente tendo em vista a transacção do respetivo instrumento financeiro;

- ii) O valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas, caso não se verifiquem as condições referidas na alínea anterior.
- d) Apenas são elegíveis para efeitos do número anterior:
- i) As ofertas de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a entidade responsável pela gestão;
 - ii) As médias que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades referidas na alínea anterior e cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos.
- e) Na impossibilidade de aplicação do disposto na alínea c) a entidade responsável pela gestão recorre a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando -se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.
- g) Os instrumentos financeiros em processo de admissão a um mercado regulamentado, a avaliação terá em conta o valor de mercado de instrumentos financeiros da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.
- h) A valorização de títulos representativos de capital de outros Organismos de Investimento Colectivo toma o último valor divulgado pelas respectivas sociedades gestoras, disponível no momento de referência da valorização.
- i) Nos depósitos bancários é efectuado o reconhecimento diário do juro inerente à operação.
- j) A valorização dos activos denominados em divisas diferentes do euro toma como referência o câmbio (fixing) divulgado diariamente pelo Banco de Portugal.

4. Exercício dos Direitos de Voto

Não aplicável porque o OIA não investe em acções nem qualquer outro valor mobiliário que confira direitos de voto.

5. Comissões e encargos a suportar pelo OIA

Custos	% da comissão
Imputáveis directamente ao participante	
Encargos de subscrição	0%
Comissão de transferência	Não aplicável
Encargos de resgate	0%
Imputáveis directamente ao OIA	
Comissão de gestão	
Componente fixa	0,5% ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIA e cobrada mensalmente.
Componente variável	Não aplicável
Comissão de depósito	0,1% ao ano, calculada mensalmente sobre o valor do património do OIA e cobrada mensalmente.
Taxa de supervisão	0,026 por mil ao mês não podendo a colecta ser inferior a € 200,00 nem superior a € 20.000,00.
Outros custos	Custos de transacção ou de auditorias exigidas por lei
Taxa de Encargos Correntes	0,68%

5.1. Comissão de gestão

Pelo exercício da sua actividade, a entidade responsável pela gestão receberá do OIA uma comissão de gestão de 0,5 por cento ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIA, ou seja sobre o valor líquido global do OIA antes dos custos imputáveis a que se refere a tabela constante do ponto anterior deste regulamento, cobrada mensalmente.

5.2. Comissão de depósito

Para remunerar os seus serviços, o depositário receberá do OIA uma comissão de 0,1 por cento ao ano, calculada mensalmente sobre o valor do património do OIA, ou seja sobre o valor líquido global do OIA antes dos custos imputáveis a que se refere a tabela constante do ponto 5.1. deste regulamento, cobrada mensalmente.

5.3. Outros encargos

O OIA suporta uma taxa de supervisão de 0,026 por mil ao mês, cobrada mensalmente pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com base no valor líquido global do último dia do mês, não podendo a colecta ser inferior a € 200,00 nem superior a € 20.000,00.

Constituem igualmente encargos do OIA todas as despesas relativas aos custos de transacções dos activos do OIA, bem como os custos resultantes de auditorias exigidas por lei ou regulamento.

6. Política de distribuição de rendimentos

O OIA funciona em regime de distribuição de rendimentos.

O OIA distribuirá rendimentos com uma periodicidade semestral, caso o valor da Unidade de Participação na data de distribuição de rendimentos esteja acima do valor da Unidade de Participação na data de emissão.

As datas de distribuição de rendimentos serão contadas a cada 6 meses relativamente à data de início do Fundo e terão como referência o valor da Unidade de Participação usado para a emissão do OIA.

Caso o valor da Unidade de Participação no final do semestre a que diga respeito a distribuição esteja abaixo do valor de emissão o OIA não distribuirá rendimentos.

CAPÍTULO III

UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das unidades de participação

1.1. Definição

O património do OIA é representado por partes, sem valor nominal, que se designam unidades de participação, as quais conferem direitos idênticos aos seus detentores.

1.2. Forma de representação

As unidades de participação adoptam a forma escritural e nominativa e podem ser fraccionadas até quatro casas decimais para efeitos de subscrição e de resgate.

2. Valor da Unidade de Participação

2.1. Valor Inicial de Subscrição

O valor da unidade de participação para efeitos da constituição do OIA é de € 100 (cem Euros).

2.2. Valor para Efeitos de Subscrição subsequente

Para efeitos de subscrição subsequente, caso exista, o valor da unidade de participação será o definido pela entidade responsável pela gestão e corresponderá ao valor da unidade de participação do dia da liquidação financeira, confirmado por auditor do Fundo, que se pronunciará sobre a avaliação do património do Fundo.

2.3. Valor para Efeitos de Resgate

As unidades de participação não podem ser objeto de resgate, salvo o disposto no ponto 4.1 do presente Capítulo.

3. Condições de subscrição

As unidades de participação do Fundo são colocadas por subscrição particular nas instalações do entidade colocadora - CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.,.

3.1. Mínimos de subscrição

A subscrição inicial mínima deverá ser um número inteiro de unidades de participação equivalente a pelo menos € 100.000,00 (cem mil eur).

3.2. Comissão de subscrição

Não será cobrada qualquer comissão de subscrição.

3.3. Data da subscrição efetiva

A data da subscrição efectiva será no dia 15 de Outubro de 2018.

3.4. Períodos de subscrição

Os pedidos de subscrição do OIA poderão ser efectuados entre o dia 08/10/2018 e o dia 12/10/2018 das 8.30 h às 17h presencialmente, junto da entidade comercializadora.

O período de subscrição subsequente, caso exista, será fixado em cada aumento de capital.

3.5 Subscrições em espécie ou numerário

As subscrições são sempre em numerário.

4. Condições de Resgate

4.1 No final da data de duração do OIA

Caso não seja deliberada a prorrogação do Fundo o resgate será efectuado pelo valor da unidade de participação obtido no dia da liquidação financeira do OIA sem ser objecto de qualquer comissão de resgate.

4.2 Em caso de prorrogação do OIA

No caso de se verificar a prorrogação do Fundo, os participantes que tenham votado contrariamente a tal prorrogação, em Assembleia de participantes, têm a possibilidade de efetuar um pedido de reembolso das unidades de participação de que sejam titulares, nos seguintes termos:

- a) o pedido de resgate será apresentado no prazo de trinta dias subsequentes à deliberação de prorrogação da duração do Fundo;
- b) o valor das unidades de participação para efeitos de reembolso, corresponderá ao valor conhecido e divulgado do último dia do prazo de duração em curso, confirmado por parecer do Auditor do Fundo;
- c) a entidade responsável pela gestão procederá à liquidação financeira dos reembolsos solicitados, no prazo de 1 mês subsequente ao último dia do período de duração, findo o qual poderá ser prorrogado, por decisão nesse sentido por parte da CMVM, mediante requerimento devidamente fundamentado pela entidade responsável pela gestão, podendo, tal liquidação ser realizada de uma só vez ou em prestações, admitindo-se a realização de pagamentos parciais à medida em que, se necessário, sejam realizadas vendas de ativos do Fundo pelo produto (total ou parcial) dessas vendas, tudo sem prejuízo de outros planos de pagamento que possam ser acordados com os credores dos reembolsos devidos.

4.2. Comissões de Resgate

Não será cobrada qualquer comissão de resgate.

5. Regime de Transmissão

Sendo um Fundo Fechado os Participantes terão que manter as Unidades de Participação até ao final de duração do FUNDO.

Não existem restrições à livre negociabilidade das unidades de participação emitidas em mercado de balcão, sendo o preço de transacção aquele que resultar do processo de negociação entre as partes.

6. Admissão à negociação

As Unidades de Participação não serão objecto de pedido de admissão à negociação.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Os participantes têm direito, nomeadamente:

- a) Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento sucinto com as informações fundamentais destinadas aos investidores (IFI), qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIA;
- b) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o regulamento, o IFI e os relatórios e contas anual e semestral, gratuitamente, junto da entidade responsável pela gestão e das entidades comercializadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIA, que serão facultados, gratuitamente, em papel aos participantes que o requeiram;
- c) Receber o montante correspondente ao valor do reembolso ou do produto da liquidação das Unidades de Participação;
- d) Receber a sua quota-parte do OIA em caso de liquidação do mesmo;
- e) A participar e votar nas Assembleias de Participantes que venham a ter lugar.
- f) A ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos pelos participantes, sem prejuízo do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, em consequência de erros ocorridos no processo de valorização do património do OIA, no cálculo e na divulgação do valor da unidade de participação que lhe sejam imputáveis, sempre que:
 - a) Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação::
 - i) A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados 0,5%.
 - ii) O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a €5.
 - b. Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do organismo de investimento coletivo, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

A subscrição de Unidades de Participação implica para os Participantes a aceitação dos documentos constitutivos do OIA e confere à Entidade responsável pela gestão os poderes necessários para realizar os actos de administração do OIA.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO OIA

1. O Fundo será liquidado ao final de 10 anos após a sua constituição, caso não seja decidida a prorrogação em Assembleia de Participantes.

O valor final de liquidação será creditado na conta dos clientes 5 dias úteis após a data de liquidação.

2. Só existindo subscrições na data de subscrição inicial na data de liquidação não haverá necessidade de suspensão das subscrições no período de liquidação.

3. Durante a duração de vida do Fundo aos participantes não é reconhecido o direito de exigir a liquidação do Fundo.

Quando os interesses dos participantes o recomendarem, a entidade responsável pela gestão, ouvida a Assembleia de Participantes, poderá proceder à liquidação e subsequente partilha do Fundo, comunicando de imediato esse facto à CMVM e procedendo à publicação de aviso no sistema de difusão da CMVM..

A entidade responsável pela gestão assume a função de liquidatária, realizando as operações adequadas à liquidação, realizará o ativo, pagará o passivo e distribuirá aos participantes, por meio do depositário ou das entidades comercializadoras, o produto da liquidação, na proporção das unidades de participação detidas.

Durante o período da liquidação, a entidade responsável pela gestão poderá proceder a reembolsos parciais aos Participantes, mediante previa deliberação favorável da Assembleia, e desde que seja assegurado o pagamento de todos os encargos imputáveis àquele, incluindo os respeitantes à respectiva liquidação.

O Fundo poderá ainda ser liquidado no decurso de um processo compulsivo determinado pela CMVM, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO FECHADOS

1. Número de Unidades de Participação

O número de Unidades de Participação a emitir será até um máximo de 500.000 (quinhentas mil).

O capital do Fundo poderá ainda ser aumentado, por uma ou mais vezes, devendo a entidade responsável pela gestão convocar uma Assembleia de participantes para deliberar sobre as condições do aumento, os respetivos montantes e prazos de realização, bem como se a subscrição é reservada aos atuais participantes.

Caso qualquer subscrição de aumento de capital não atinja o montante total fixado do capital, o mesmo considera-se automaticamente reduzido para o montante do capital efectivamente subscrito.

A deliberação do aumento deve ser comunicada à CMVM.

O capital do Fundo poderá ser reduzido. Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados pela entidade responsável pela gestão e mediante deliberação favorável da Assembleia de participantes nesse sentido, a redução do capital apenas se poderá verificar no caso do reembolso das unidades de participação dos participantes que se tenham manifestado contra a prorrogação do Fundo.

2. Duração

O Fundo terá a duração de 10 anos.

3. Admissão à cotação

Não será solicitada admissão à negociação das Unidades de Participação do Fundo.

4. Prorrogação do Fundo

O Fundo tem uma duração inicial de dez anos, podendo este prazo ser prorrogado por prazos adicionais de 5 anos, mediante deliberação em Assembleia de Participantes, nos termos da lei e do presente Regulamento de Gestão.

No caso de se verificar a prorrogação do Fundo, os participantes que tenham votado contrariamente a tal prorrogação, em Assembleia de participantes, têm a possibilidade de efetuar um pedido de reembolso das unidades de participação de que sejam titulares, nos seguintes termos:

- a) o pedido de resgate será apresentado no prazo de trinta dias subsequentes à deliberação de prorrogação da duração do Fundo;
- b) o valor das unidades de participação para efeitos de reembolso, corresponderá ao valor conhecido e divulgado do último dia do prazo de duração em curso, confirmado por parecer do Auditor do Fundo;
- c) a entidade responsável pela gestão procederá à liquidação financeira dos reembolsos solicitados, no prazo de 1 mês subsequente ao último dia do período de duração, findo o qual poderá ser prorrogado, por decisão nesse sentido por parte da CMVM, mediante requerimento devidamente fundamentado pela entidade responsável pela gestão, podendo, tal liquidação ser realizada de uma

só vez ou em prestações, admitindo-se a realização de pagamentos parciais à medida em que, se necessário, sejam realizadas vendas de ativos do Fundo pelo produto (total ou parcial) dessas vendas, tendo os pagamentos efectuados que salvaguardar o princípio do tratamento equitativo dos Participantes, tudo sem prejuízo de outros planos de pagamento que possam ser acordados com os credores dos reembolsos devidos.

5. Fusão, cisão ou transformação

Mediante deliberação favorável da Assembleia de Participantes, o Fundo pode ser objeto de Fusão, cisão ou transformação, que deverá ser comunicada à CMVM com uma antecedência de 30 (trinta) dias em relação à produção dos seus efeitos.

Os valores do OIA são avaliados previamente à operação de fusão;

A transformação e cisão do fundo regem-se pelas regras definidas em competente Regulamento da CMVM.

6. Assembleia de Participantes

A Assembleia de Participantes poderá reunir no final do período inicial da vida do Fundo, ou das suas eventuais prorrogações e, além disso, sempre que, nos termos da lei e do presente regulamento de gestão, para tal seja convocada pela entidade gestora.

Têm direito a participar na Assembleia de Participantes todos os titulares de unidades de participação do Fundo, cabendo a cada participante os votos correspondentes às unidades de participação detidas.

Compete à entidade gestora a convocação da Assembleia de Participantes, podendo fazê-lo mediante uma das seguintes vias, em alternativa:

- i) por carta registada com aviso de recepção;
- ii) por aviso publicado num jornal de grande circulação nacional;
- (iii) por aviso publicado no sistema de difusão da CMVM.

Entre a última divulgação e a data da reunião da assembleia deve mediar, pelo menos, um mês, devendo mediar, entre a expedição das cartas registadas e a data da reunião, pelo menos, 21 dias.

Em primeira convocatória, a Assembleia de Participantes poderá deliberar desde que estejam presentes ou representados participantes que detenham dois terços (2/3) das unidades de participação do Fundo. Em segunda convocatória, a Assembleia de Participantes deliberará qualquer que seja o número de unidades de participação representado.

As deliberações em regra serão tomadas quando aprovadas por maioria simples de votos representados na Assembleia, com excepção das situações previstas no presente regulamento em que se exige voto favorável de todos os participantes.

Depende de deliberação favorável da Assembleia de Participantes:

- a) o aumento das comissões que constituem encargo do Fundo;
- b) a modificação substancial da política de investimento do Fundo;
- c) a modificação da política de distribuição de resultados do Fundo;
- d) a alteração do prazo de cálculo ou divulgação do valor das unidades de participação;
- e) a emissão ou extinção de unidades de participação para efeitos de, respectivamente, de subscrição ou reembolso e respectivas condições;

- f) o aumento e redução do capital do Fundo;
- g) a prorrogação da duração do Fundo;
- h) a fusão, cisão e transformação;
- i) a substituição da entidade gestora.

A Assembleia de Participantes destinada a deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do fundo deve realizar-se com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo da duração do Fundo.

No caso de ser deliberada a prorrogação do Fundo, os participantes que tenham votado contrariamente a tal prorrogação, em Assembleia de participantes, tem a possibilidade de solicitar o resgate das unidades de participação de que sejam titulares, nos termos e condições previstas no número anterior e no ponto 4 do Cap. III presente regulamento.

Sendo deliberada a não prorrogação e havendo interesse dos participantes que tenham votado a favor da prorrogação na continuidade do organismo aplicam-se as condições previstas no artigo 62 nº 3 do RGOIC, para que o fundos possa prosseguir apenas com os participantes que votaram a respectiva prorrogação.

7. Prazo e regime da subscrição e critérios de rateio

O período de subscrição terá a duração de uma semana e ocorrerá entre as 8h30 de dia 08.10.2018 e as 17h de dia 12.10.2018

Sendo um Fundo Fechado com capital inicialmente determinado as subscrições serão efectuadas por ordem de chegada, até ao montante máximo de € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), correspondentes a 500.000 quinhentas mil unidades de participação.

As ordens de subscrição que excederem o montante máximo do capital do Fundo, € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros) correspondentes a 500.000 quinhentas mil unidades de participação, não serão realizadas e os subscritores serão informados desse facto.

Caso as subscrições não perfaçam os € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), correspondentes a 500.000 quinhentas mil unidades de participação, o Fundo será constituído pelo valor que for efectivamente realizado.

7. Garantias

Não existem garantias prestadas por terceiros;

8. Liquidação

O regime de liquidação do OIA está previsto no “Capítulo V – Condições de Liquidação do OIA” do presente Regulamento de Gestão.

REGIME FISCAL

“O regime fiscal que a seguir se descreve respeita ao regime fiscal em vigor na data do regulamento em Portugal e assenta na interpretação da CA Gest sobre o mesmo.

O regime fiscal aplicável aos rendimentos ou às mais-valias auferidos por depende da legislação fiscal aplicável à situação pessoal do investidor e/ou do local onde o capital é investido. “

Tributação do organismo de investimento coletivo

- **Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)**

O organismo de investimento coletivo (“OIA”) é tributado, à taxa geral de IRC, sobre o seu lucro tributável, o qual corresponde ao resultado líquido do exercício, deduzido dos rendimentos (e gastos) de capitais, prediais e mais-valias obtidas, bem como dos rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a seu favor.

O OIA está, ainda, sujeito às taxas de tributação autónoma em IRC legalmente previstas, mas encontra-se isento de qualquer derrama estadual ou municipal.

Adicionalmente, pode deduzir os prejuízos fiscais apurados aos lucros tributáveis, caso os haja, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores. A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável.

- **Imposto do Selo**

É devido, trimestralmente, Imposto do Selo sobre o ativo líquido global do OIA, à taxa de 0,0125%.

2. Tributação dos participantes

A tributação, ao abrigo do regime fiscal em vigor à data de lançamento do Fundo qualifica-se como mais-valia realizada e é apurada no momento do reembolso, ou transmissão onerosa da UP, e é determinada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição/subscrição da UP.

Pessoas coletivas

a. Residentes

Os rendimentos distribuídos pelo OIA a sujeitos passivos de IRC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta.

No caso de entidades financeiras ou equiparadas não é aplicável qualquer retenção na fonte.

Por outro lado, os rendimentos obtidos com o resgate ou a transmissão onerosa da UP concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.

Os rendimentos distribuídos pelo OIA a pessoas coletivas isentas de IRC que beneficiem de isenção parcial e respeitem a rendimentos de capitais são sujeitos a retenção na fonte, com carácter definitivo, à taxa de 25%.

As entidades isentas de IRC não estão sujeitas a qualquer retenção.

b. Não residentes

Os rendimentos distribuídos pelo OIA, enquanto rendimentos de capitais, bem como os rendimentos decorrentes de operações de resgate de UP, estão isentos de retenção na fonte.

Os rendimentos obtidos com as UP são isentos de IRC.

No caso de titulares de pessoas coletivas residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos decorrentes das UP estão sujeitos a tributação à taxa de 35%, por retenção na

fonte e a mais-valia obtida no resgate ou transmissão onerosa das unidades de participação está sujeita a tributação à taxa de 25 %.

No caso de titulares pessoas coletivas detidos direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território português, os rendimentos decorrentes das UP estão sujeitos a tributação à taxa de 25%, por retenção na fonte, no caso dos rendimentos distribuídos, ou tributação autónoma, no caso de rendimentos auferidos com o resgate ou com a transmissão.

		Tributação dos rendimentos pagos por OIC aos seus participantes (Art. 22.º -A)				
		Tipo de rendimento				
			Rendimentos distribuídos (rendimentos de capitais)	Resgate (mais-valias)	Transmissão onerosa (mais-valias)	
Pessoa Coletiva	Residente	Não isenta de IRC	Retenção na fonte à taxa de 25% (natureza de imposto por conta)	Concorre para o Lucro Tributável, nos termos do CIRC	Concorre para o Lucro Tributável, nos termos do CIRC	
		isenta de IRC, exceto sobre rendimentos de capitais	Retenção na fonte à taxa de 25% (natureza liberatória)	Isenção de IRC	Isenção de IRC	
		Isenta de IRC	Isenção de IRC			
	Não Residente	Não residente num paraíso fiscal nem detida em mais de 25% por uma pessoa residente em Portugal	FIM	Isenção de IRC	Isenção de IRC	Isenção de IRC
		Residente num paraíso fiscal	FIM	Retenção na fonte à taxa de 35%	Tributação à taxa de 25%	Tributação à taxa de 25%
		Detida em mais de 25% por uma pessoa residente em território português	FIM	Retenção na fonte à taxa de 25% (natureza liberatória)	Tributação à taxa de 25%	Tributação à taxa de 25%

3. Advertência

A descrição do Regime Fiscal acima efectuado não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria, nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada.

ANEXO 2

OIA's geridos pela entidade responsável pela gestão a 31 de Dezembro de 2021

A CA Gest tinha sob gestão a 31 de Dezembro de 2021.

Denominação	Tipo	Politica de Investimentos	VLGF	N.º Participantes
Fundo de Investimento Mobiliário Alternativo de Obrigações Fechado de Subscrição Particular “CA Institucionais”	Fechado Subscrição Particular	Fundo de Investimento Alternativo que investirá predominantemente em obrigações (mínimo 80%)	19.866.695,21€	3
ImoValorCA – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado	Fechado Subscrição Particular	Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado	24.599.988,65 €	19